

## CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2023/2024

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE CONFECÇÕES, ÇALCADOS E ESTAMPARIAS DE PASSOS E REGIÃO – STICCEP – PASSOS - MG, CNPJ n. 64.480.585/0001-77, neste ato representado por sua Presidente, MARIA DEIDE DOS REIS ALVES E**

**FEDERACAO DE SERVICOS DE MINAS GERAIS - FESERV - MG, CNPJ n. 22.787.222/0001-39, neste ato representada por seu Presidente, JOAO BARBOSA DE SIQUEIRA FILHO;**

Celebram a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE** - As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de fevereiro de 2023 a 31 de janeiro de 2024 e a data-base da categoria em 1º de fevereiro.

**CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA** - A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá as categorias dos profissionais de **ESTAMPARIAS (impressor de serigrafia), LAVANDERIAS, E TINGIMENTOS DE ROUPAS** da base territorial do Sindicato, que compreende as cidades de: Alpinópolis, Alterosa, Arceburgo, Bom Jesus da Penha, Capetinga, Capitólio, Carmo do Rio Claro, Claraval, Conceição Aparecida, Delfinópolis, Fortaleza de Minas, Guapé, Guaranésia, Ibiraci, Itamogi, Itaú de Minas, Jacui, Juruaia, Monte Santo de Minas, Nova Rezende, Piumhi, Pratápolis, São José da Barra, São João Batista do Glória, São Pedro da União, São Roque de Minas, São Sebastião do Paraíso, São Tomaz de Aquino, Vargem Bonita.

**CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS E/OU SALÁRIO DE INGRESSO** - Nenhum integrante da categoria **profissional dos trabalhadores em empresas de ESTAMPARIAS (impressor de serigrafia), TINGIMENTOS DE ROUPAS, LAVANDERIAS**, (lavanderias de roupas domésticas (a seco e a água), hospitalares, industriais, comunitárias, passadeiras e tinturarias, tapeçarias, carpetarias e estufadeiras, lavanderias de locação e similares, durante a vigência desta **CONVENÇÃO COLETIVA**, com data base, a partir de **1º de fevereiro de 2023** poderá receber salário inferior ao estabelecido nesta convenção, conforme segue:

**PISO 1 - R\$ 1.455,00 -**

**PISO 2 - R\$ 1.548,00 -**

**CLÁUSULA QUARTA - CORREÇÃO SALARIAL** - Os salários dos trabalhadores em empresas de **ESTAMPARIAS (impressor de serigrafia), LAVANDERIAS, E TINGIMENTOS DE ROUPAS** e similares serão reajustados em **1º de fevereiro de 2023**, mediante aplicação do percentual de **9,21 % (nove virgula vinte e um por cento)** sobre os salários praticados no mês de **fevereiro de 2022**, permitindo a aplicação proporcional aos empregados admitidos a partir de **1º de fevereiro de 2022**.

**CLÁUSULA QUINTA - DIFERENÇAS SALARIAIS** - As diferenças salariais e de benefícios, do mês de **fevereiro de 2023**, em decorrência da assinatura desse instrumento normativo, deverá ser pago juntamente com o salário do mês de **março de 2023**.

**CLÁUSULA SEXTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO** - No ato do pagamento dos salários, a empresa fica obrigada a fornecer aos empregados documentação que discrimine o valor da remuneração paga, bem como os valores dos descontos e as respectivas consignações e destinos.

**CLÁUSULA SÉTIMA - ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO - MULTA** - Na ocorrência de atraso de pagamento de salário no prazo estabelecido em lei, as empresas incorrerão em multa de 02 (dois) dias de salário por dia de atraso para cada empregado, além de multa prevista em lei, paga diretamente ao empregado até a efetiva regularização.

**CLÁUSULA OITAVA - CÁLCULO/COMISSIONISTA/PECISTA** - Para efeito de pagamento de férias, 13º salário e rescisão contratual será tomado como base de cálculo a média de comissões percebidas nos últimos três meses, salvo se a média dos últimos seis meses ou doze meses das mesmas comissões percebida for maior, hipótese em que prevalecerá o maior valor da média apurada.

**CLÁUSULA NONA - ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO** - Obrigam-se os empregadores a antecipar 50% do 13º salário, juntamente com férias, desde que requerido pelo empregado, até 10 (dez) dias antes do início do gozo da mesma.

**CLÁUSULA DÉCIMA - GARANTIA DO MAIOR SALÁRIO DA CCT ANTERIOR** - O salário do mês de janeiro de 2022, que resultar da correção salarial desta convenção, não poderá ser inferior ao maior salário percebido pelo empregado durante a convenção anterior, em percentual do salário mínimo.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADIANTAMENTO DE SALÁRIOS** - Os empregadores concederão entre os dias 15 e 20 de cada mês, 40% (quarenta por cento) de adiantamento salarial, exceto nos meses em que ocorrer o pagamento das parcelas relativas ao 13º salário, sendo facultado ao empregado requerer o pagamento na data do vencimento.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO** - Assegura-se ao empregado substituto o direito ao recebimento de salários iguais ao substituído, sem as vantagens pessoais desde que a substituição não seja eventual. O salário do substituto eventual será idêntico ao do empregado substituído, enquanto perdurar a substituição, se tiver a mesma qualificação, nos termos do PN/TRT 200.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS** - As horas extras serão remuneradas na forma a seguir:

**a)** - As horas extraordinárias trabalhadas até o limite de duas horas diárias serão remuneradas com o adicional de 60% (sessenta por cento) sobre o valor da hora normal.

**b)** - As horas extraordinárias trabalhadas além do limite de duas horas diárias serão remuneradas com o adicional de 70% (setenta por cento) sobre o valor da hora normal.

**c)** - As horas extraordinárias trabalhadas nos dias de repouso semanal remunerado; feriados, domingos e dias previamente compensados, serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento), independentemente da remuneração normal, exceto se for concedido outro dia de folga.

**Parágrafo Único** - As empresas não poderão ultrapassar 10 (dez) horas de trabalho diárias, conforme artigo 59 (cinquenta e nove) da CLT.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - REUNIÕES** - Fica estabelecido que os cursos e reuniões marcados pela empresa, quando do comparecimento obrigatório, deverão ser realizadas durante a jornada normal de trabalho ou, se fora do horário normal, mediante o pagamento de horas extras (ac. tst, pleno 1.339/8º. ro/dc 85/82 31/08/82).

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DIA DO TRABALHADOR** - Fica instituída a segunda-feira de carnaval como sendo o dia dos trabalhadores abrangidos por esta Convenção, sendo garantido a remuneração dobrada das horas laboradas neste dia.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ADICIONAL NOTURNO** - O trabalho exercido no período compreendido entre 22:00 horas de um dia e 06:00 horas do dia seguinte será remunerado com adicional de 20% (vinte por cento) sobre a hora normal, exceto se o empregado exercer a função de vigia/porteiro ou o trabalho advier de necessidades oriundas de casos fortuitos ou de força maior, quando o adicional será de 30% (trinta por cento).

**CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ADICIONAL POR ACÚMULO DE CARGO** - Quando devidamente autorizado pelo empregador, o empregado que venha a exercer outro cargo, cumulativamente com suas funções contratuais, terá direito a percepção de adicional correspondente a, no mínimo 50% (cinquenta por cento) do respectivo salário, respeitando o limite de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

**CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - VALE TRANSPORTE /AUXILIO TRANSPORTE** - As empresas fornecerão vales-transporte ou auxílio transporte, necessários ao deslocamento de seus empregados, descontando em folha de pagamento o percentual previsto em Lei, sendo que do empregado sem nenhuma falta durante o mês (justificada ou não) o percentual de desconto será diferenciado, e de 4% (quatro por cento) sobre seu salário.

**CLAUSULA DECIMA NONA - RETORNO AO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO DOENÇA** - As empresas concederão ao empregado, quando em gozo de benefício previdenciário, entre o 16º (décimo sexto) e o 120º (centésimo vigésimo) dia de afastamento; uma complementação de salário em valor igual à diferença entre o efetivamente recebido pela Previdência Social e seu respectivo salário nominal, respeitando-se sempre, para efeito dessa complementação o limite máximo de contribuição previdenciária.

**CLAUSULA VIGÉSSIMA - AUXÍLIO FUNERAL** - No caso de falecimento de empregado, a empresa pagará a título de Auxílio Funeral, uma única vez, juntamente com o saldo de salários e outras verbas trabalhistas remanescentes a quantia correspondente ao valor do piso de enquadramento, vigente à data do falecimento.

**CLÁUSULA VIGÉSSIMA PRIMEIRA - LANCHE** - As empresas fornecerão, gratuitamente, um lanche diário aos seus empregados. O lanche será composto de um pão com manteiga e café com leite.

**Parágrafo primeiro** - Obrigam-se ainda as empresas a fornecer outro lanche igualmente gratuito, cuja composição fica a critério de cada empresa, a seus empregados convocados para prestação de serviço além da jornada legal, desde que a prestação ocorra por período não inferior a 1 (uma) hora.

**Parágrafo segundo** - As empresas que fornecerem refeição no local de trabalho, ficam dispensadas do fornecimento do lanche.

**Parágrafo terceiro** - Quando houver gestante trabalhando na empresa, esta terá direito, a lanche em horários diversos dos demais funcionários, desde que seja apresentado atestado médico, ficando a empresa desobrigada de fornecer este lanche.

**CLÁUSULA VIGÉSSIMA SEGUNDA - APOSENTADORIA – GARANTIA** - Fica vedada a dispensa do Empregado que estiver a 1 (um) ano da aquisição do direito de aposentadoria, seja ela por tempo de serviço ou implemento de idade, desde que o Empregado comunique tal fato e que trabalhe no Município onde se localiza a empresa. Adquirido o direito de aposentadoria, findar-se-á concomitantemente a estabilidade prevista nesta cláusula.

**CLÁUSULA VIGÉSSIMA TERCEIRA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA** - Todo empregado readmitido estará desobrigado de firmar contrato de experiência, desde que contratado na mesma função e na mesma empresa, no prazo de 12 (doze) meses contado de sua admissão, e comprovado exercício da atividade.

**CLÁUSULA VIGÉSSIMA QUARTA - CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO** - Nenhuma disposição em contrato de trabalho contrária às normas desta convenção poderá prevalecer na execução da mesma considerando-se nula de pleno direito, com exceção de acordos devidamente assistidos pela Entidade Profissional.

**CLÁUSULA VIGÉSSIMA QUINTA – GRATIFICAÇÃO DE RETORNO DE FÉRIAS**- As empresas asseguram a todos os seus empregados, sem prejuízo do abono concedido pelo art. 7º, inc. XVII da Constituição Federal, o pagamento de uma gratificação quando do retorno de férias, no valor de R\$ 441,20 (quatrocentos e quarenta e um reais e vinte centavos) na data do pagamento dos vencimentos, ao empregado que durante o respectivo período aquisitivo não tenha sido advertido, por escrito, por atraso no trabalho ou não tenha faltado nenhuma vez.

**Parágrafo primeiro** - Este valor será corrigido pelo percentual de correção dos salários, sempre que estes forem corrigidos.

**Parágrafo segundo** - As empresas pagarão o prêmio, instituído por esta cláusula, proporcionalmente quando ocorrerem divisão das férias.

**Parágrafo terceiro**- As faltas legais previstas no Art. 473 da CLT, as faltas por motivo de acidente de trabalho e as faltas dos dirigentes sindicais desde que com solicitação prévia do sindicato, não poderão ser consideradas para efeito do recebimento deste prêmio.

**Parágrafo quarto** - O abono previsto nesta cláusula não se incorporará ao salário para quaisquer efeitos e não sofrerá incidências trabalhistas e previdenciárias, conforme expressamente previsto no art. 144 da CLT e no art. 28, § 9º, “e”, VI da Lei 8.212/91, respectivamente.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DESPESAS DE ADMISSÃO E DEMISSÃO**- Todas as despesas com eventuais exames para admissão e Demissão serão suportadas pela empresa.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - AVISO PRÉVIO TRANSFERENCIA**- O empregado que tiver em cumprimento de aviso prévio, não poderá ser transferido do setor onde exerce suas funções.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - RESCISÃO INDIRETA** - No caso de descumprimento pelo empregador de qualquer cláusula prevista nesta Convenção Coletiva fica facultado ao empregado rescindir o Contrato de Trabalho, com fundamento no artigo 483 da CLT.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DIAS “PONTES”** - As empresas poderão liberar o trabalho dos seus empregados em dias úteis através de compensação, anterior ou posterior, dos respectivos dias, de maneira a propiciar folgas prolongadas, bastando para tal, lista de adesão da maioria dos empregados, remetendo cópia para ser protocolada no STICCEP.

**Parágrafo único** – Com a anuência de maioria absoluta dos empregados as empresas poderão trocar um feriado ou sábado por um dia normal, desde que seja para ter feriados prolongados e não picar a semana.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA - CONVÊNIOS DO STICCEP** - As empresas como simples intermediárias descontarão em folha de pagamento e em rescisão de contrato de trabalho de seus funcionários, os débitos em convênios do Sindicato, desde que o mesmo apresente ofício juntamente com a autorização do desconto assinada pelo trabalhador. E este desconto será repassado ao STICCEP juntamente com os descontos das contribuições.

**Parágrafo Único** – As autorizações dos trabalhadores para os citados descontos são assinadas, e enviadas às empresas no ato da filiação ao STICCEP.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DEFICIENTE FÍSICO** - As empresas darão cumprimento ao decreto no 3.298, de 20 de dezembro de 1999 na contratação dos portadores de deficiência física, assim como envidarão esforços no sentido de possibilitar a contratação de albergados e ex-detentos, desde, comprovadamente, demonstrem condições objetivas de reintegração na sociedade.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - RECIBO DE ENTREGA DE DOCUMENTOS** - As entregas de quaisquer documentos, bem como sua devolução à empresa ou ao empregado, deverão ser formalizadas com recibo em duas vias assinadas pelo empregador e pelo empregado, cabendo uma cópia a cada parte.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA – JORNADA DE TRABALHO - COMPENSAÇÃO DE SÁBADOS /FERIADOS** - A jornada normal de trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de duas, sem qualquer acréscimo salarial, desde que o excesso de horas em

um dia seja compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda o horário normal da semana.

**Parágrafo Único** - As empresas que compensarem o trabalho aos sábados, parcial ou integralmente, prorrogando a jornada de trabalho nos demais dias, não considerarão como horas extraordinárias esta prorrogação se algum feriado recair no sábado, assim como não exigirão que sejam repostas as horas que seriam prorrogadas, quando ocorrer feriado entre segunda e sexta-feira.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - ADEQUAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO** - Fica permitido aos empregadores a escolha do dia da semana (segunda-feira a sábado), onde ocorrerão reduções das jornadas de trabalho de seus empregados, com a finalidade de adequá-las à jornada semanal constitucional de 44 (quarenta e quatro) horas.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - BANCO DE HORAS** - tendo por objeto a compensação de horas de trabalho e outras condições laborais, aplicáveis no âmbito da empresa, as relações individuais de trabalho desta com seus empregados, as quais atendem a vontade das partes e preceituado nos dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como outros dispositivos legais aplicáveis à espécie, em especial ao artigo 611 e seguintes do Título VI da CLT, regendo-se o presente acordo pelas seguintes cláusulas:

**Parágrafo primeiro** - O horário normal de trabalho dos empregados na empresa em decorrência do presente acordo, continua sendo o mesmo do quadro de horário, ficando a jornada semanal de 44 (quarenta e quatro) horas. Para todos os empregados, fica constituído na empresa o sistema de banco de horas, que será aplicado na jornada normal de trabalho de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, não alcançando a compensação, as horas que ultrapassar a 01 (uma) hora diária da jornada normal.

**Parágrafo segundo** - No mês de vencimento do presente acordo, independente da sua renovação ou não, os saldos positivos de horas serão pagos como horas extras, com o adicional da Convenção Coletiva de Trabalho, respeitando-se o enriquecimento da hora, com seus acréscimos legais. Caso o resultado seja negativo, este saldo não será descontado em valores e, em nenhuma hipótese, será compensado em horas;

**Parágrafo Terceiro** - No caso de a empresa conceder a compensação de horas em dias consecutivos e prolongados, e houver necessidade de reiniciar as atividades antes do prazo previsto, a comunicação obedecerá os termos da cláusula 12, não alcançando aquele funcionário que houver firmado compromisso anterior, devidamente comprovado;

**Parágrafo quarto** - Não serão descontadas as horas débitos dos empregados nos seguintes casos: Demissão sem justa causa, aposentadoria;

a) - No ato da rescisão contratual que se operar antes do prazo definido neste acordo, para zerar o Banco de Horas, o saldo positivo de horas será quitado no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, pagando-se as horas crédito com os acréscimos legais e constado na Convenção Coletiva da Categoria.

**Parágrafo quinto** - Nenhum acréscimo salarial é devido em decorrência do presente acordo, como também nenhum prejuízo advirá para os empregados com a jornada de trabalho ora ajustada e o sistema de banco de horas;

**Parágrafo sexto** - Quando houver convocação por escrito por parte da empresa; para trabalhar compensando horas débito do empregado; o empregado que não comparecer para atender a convocação; terá suas horas descontadas no pagamento do mês seguinte.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - ABONO DE FALTA RECEBIMENTO DO PIS** - Será abonada a falta do trabalhador que se ausentar do serviço, até duas horas, para fins de recebimento do PIS, mediante comprovação.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - ABONO DE FALTAS AO EMPREGADO ESTUDANTE** - Serão abonadas as faltas do empregado estudante para prestação de exames em estabelecimentos de ensino oficial, autorizado ou reconhecido, desde que pré-avisado o empregador com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência e comprovado posteriormente.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA** - Os empregados estudantes, desde que requeridas, terão suas férias concedidas na mesma época das férias escolares.

**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - UNIFORMES** - As empresas fornecerão gratuitamente a seus empregados, no ato da admissão, 2 (dois) uniformes completos, para cada ano de trabalho, quando exigido seu uso pelo empregador.

**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - ATESTADOS MÉDICOS** - Os empregadores aceitarão os atestados médicos emitidos pelo SUS e seus conveniados e pelos profissionais da Entidade Classista dos trabalhadores, neste caso, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado, ficando estabelecido o prazo de 72 (setenta e duas) horas para sua entrega, contando da sua emissão.

**a)**- Considera-se dia de início da contagem dos prazos indicados nos incisos anteriores, o primeiro dia posterior ao dia da emissão do atestado médico;

**b)**- Em caso de impossibilidade de entrega do atestado médico, o empregado deverá comunicar a empresa sobre o ocorrido por outros meios eficazes;

**Parágrafo único** - Em caso de perícia previdenciária, o empregado terá prazo de 1 dia para comunicar à empresa empregadora o seu resultado, após o seu efetivo conhecimento.

**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - ABONO DE FALTAS** - As empresas se obrigam a abonar, na vigência desta convenção, sem prejuízo do salário, até 03 (três) dias de falta da empregada mãe em razão de internação hospitalar de seu filho (a) menor de 12 (doze) anos, desde que a empregada beneficiária apresente comprovação escrita do fato autorizado.

**Parágrafo Único** - Em caso de internação de filho menor de 12 (doze) anos assegura-se a mãe licença não remunerada, sem perda do descanso semanal remunerado, de férias e de 13º salário.

**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - TRANSPORTE DE ACIDENTADOS E DOENTES** - As empresas se obrigam a garantir o transporte gratuito ao trabalhador vítima de acidente de trabalho, imediatamente após a ocorrência do acidente, providenciando o transporte do empregado até o local onde será prestado o efetivo atendimento médico, bem como do transporte quando da alta médica do trabalhador, até a sua residência, se a situação clínica impedir sua normal locomoção.

**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - QUADRO DE AVISO E INFORMAÇÕES** - As empresas reservarão local interno e apropriado para a fixação de avisos do STICCEP, limitados os avisos, porém, aos interesses da categoria, sendo vedada, por conseguinte, além do que é expressamente defeso por lei, a utilização de expressões desrespeitosas em relação aos empregados ou a categoria econômica. Tais afixações deverão ser prévia e formalmente autorizadas pelas empresas.

**Parágrafo primeiro - Recibos de mensalidade do sindicato - sticcep** - O Sindicato Profissional encaminhará para as empresas, a relação de seus associados - empregados e a manterá informada das alterações havidas em seu quadro de associados.

**Parágrafo segundo** - As empresas descontarão em folha de pagamento as mensalidades sindicais desses trabalhadores, desde que por eles expressamente autorizados.

**Parágrafo terceiro** - Não será exigido desconto nos casos de desligamento contratual no curso do mês e bem como na ocorrência de suspensão do contrato por benefício previdenciário, independentemente de maior formalidade ou comunicação.

**Parágrafo quarto** - A transferência do respectivo valor ao STICCEP será feita em depósito ou PIX, na conta do STICCEP, no prazo máximo de cinco dias da data legal do pagamento de salários.

**Parágrafo quinto** - O não cumprimento por parte das empresas do disposto na letra "C" acima, acarretará multa no valor correspondente a 2% (dois por cento) do montante devido, corrigido pelos índices oficiais de variação inflacionária, até a data efetiva do recolhimento, revertida em favor do STICCEP.

**CLÁUSULA QUADRAGESIMA QUINTA - DIRIGENTES DO SINDICATO - AUSÊNCIAS** - Os Dirigentes sindicais, não afastados de suas funções na empresa, poderão ausentar-se do serviço por 3 (três) dias no ano, sem prejuízos nos salários, nas férias, 13º salários e descanso semanal remunerado, desde que avisada a empresa, por escrito, pelo STICCEP com antecedência mínima de quarenta e oito horas, ressalvados as condições mais favoráveis já existentes na empresa, para participarem de congressos e eventos que irão enriquecer seus conhecimentos. .

**Parágrafo único** - Fica assegurado o livre acesso do Dirigente Sindical nos setores de trabalho.

**CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL** - As Empresas, Autônomos e Empresários Individuais vinculados a esta Convenção Coletiva de Trabalho recolherão em favor do FEDERACAO DE SERVICOS DE MINAS GERAIS - FESERV - MG, uma Contribuição Negocial/Assistencial, recolhida até o dia 10 de março de 2023, no valor de R\$ 197,95 (cento e noventa e sete e reais e noventa e cinco centavos) por estabelecimento.

**Parágrafo primeiro** - Para pagamento até o dia (10 de abril de 2023), através de guias encaminhadas pelo sindicato às empresas, no caso da empresa/autônomo, por qualquer motivo,



deixar de receber a guia, o recolhimento poderá ser feito por ORDEM DE PAGAMENTO para crédito da **Conta:003 0004132-4 Banco: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, Agência: 0083 à FEDERACAO DE SERVICOS DE MINAS GERAIS - FESERV – MG.**

**Parágrafo segundo** – A Contribuição Patronal recolhida fora do prazo será acrescida de multa de 10% (dez por cento), juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração e atualização pelo IGP-M ou índice existente e equivalente a época.

**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO DOS EMPREGADOS - NEGOCIAL** - Fica instituída e considera-se válida a contribuição (cota negocial), referida pelo art. 513, alínea “e”, da CLT, nos termos dos arts. 611 e seguintes da CLT, para custeio do Sindicato Profissional, e, em decorrência da negociação coletiva trabalhista, a ser descontada pelas Empresas, no contracheque de todos os trabalhadores, no segundo mês imediatamente subsequente à data de assinatura desta Convenção, ressalvado o direito de oposição individual e escrita do trabalhador não filiado ao Sindicato Profissional, na forma dos parágrafos seguintes:

**Parágrafo primeiro** - O trabalhador poderá apresentar à Entidade Profissional, pessoalmente, por escrito e com identificação de assinatura legível, sua expressa oposição, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data de assinatura da Convenção Coletiva de Trabalho, ou seja, até 07/03/2023.

**Parágrafo segundo** - Aos trabalhadores de empresas localizadas nos municípios onde não existe sede ou sub-sede do sindicato profissional, a oposição poderá ser apresentada pelo trabalhador, por correspondência de próprio punho, perante a Empresa e, também, pessoalmente perante o Sindicato, mediante recibo, ou, ainda, por meio postal, com AR (Aviso de Recebimento), enviada pelos Correios ao sindicato da categoria, no mesmo prazo acima fixado.

**Parágrafo terceiro** - A Empresa fica responsável pelo envio ao Sindicato Profissional, até o dia 30/03/2023, a relação nominal dos empregados que expressarem sua oposição, juntamente com as referidas correspondências, para os quais não serão processados os respectivos descontos.

**Parágrafo quarto** - As empresas fornecerão ao sindicato Profissional listagem contendo nome, o valor sobre o qual incidiu o desconto e respectivo valor descontado de seus empregados abrangidos pelo presente desconto.

**Parágrafo quinto** - Fica vedado à Empresa empregadora a realização de quaisquer manifestações, atos, campanhas ou condutas similares no sentido de incentivar ou instigar os trabalhadores a apresentarem o seu direito de oposição por escrito.

**Parágrafo sexto** - Fica vedado ao Sindicato e seus dirigentes a realização de quaisquer manifestações, atos ou condutas similares no sentido de constranger os trabalhadores a não apresentarem o seu direito de oposição por escrito.

**Parágrafo sétimo** - O trabalhador que não exercer o direito de oposição na forma e no prazo previstos no Parágrafo Primeiro não terá direito ao respectivo reembolso da presente contribuição (cota negocial).

**Parágrafo oitavo** - Caso haja ação judicial com decisão final que implique obrigação de devolver os valores descontados dos empregados, o sindicato, efetivo beneficiário dos repasses, assume a obrigação de restituição diretamente aos empregados, dos valores que lhe foram atribuídos, sendo que, caso o ônus recaia sobre a empresa, ela poderá cobrar do Sindicato ou promover a compensação com outros valores que devam ser a ele repassados, inclusive relativos a contribuições associativas, devendo a empresa notificar o sindicato acerca de ação com o referido objeto eventualmente ajuizada, para intervir na relação processual caso tenha interesse.

**Parágrafo nono** - O valor do desconto previsto no caput será de 04(quatro) parcelas de 1,5% (um e meio por cento) do salário nos meses de abril/2023, maio/2023, junho/2023 e julho/2023.

**Parágrafo decimo** - A importância a que se refere o parágrafo anterior deverá ser depositada em favor do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Confecções, Calçados e Estamparia de Passos e Região – STICCEP, na conta 1665-0 agência 0141 do banco Caixa Econômica Federal, no

prazo de 05 (cinco) dias após a data de pagamento da folha em que foi efetuado o respectivo desconto. E encaminhar ao STICCEP por email (sticcep@sticcep.com.br) o comprovante de depósito e os dados da empresa depositante.

**a)- a empresa que não enviar o comprovante de pagamento, acompanhado da relação nominal dos empregados com a respectiva remuneração de cada um, sob pena de pagamento de multa de 10% (dez por cento) do valor devido, acrescido de juros e correções legais.**

**CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - RELAÇÃO DE EMPREGADOS - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL E ASSISTENCIAL/NEGOCIAL - Os empregadores remeterão ao SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE CONFECÇÕES, CALÇADOS E ESTAMPARIAS DE PASSOS E REGIÃO - STICCEP, com endereço na Rua Lajinha, 62, bairro COHAB II, CEP 37.903-202, Passos/MG, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recolhimento da Contribuição Sindical e Confederativa de seus empregados, relação nominal dos mesmos, indicando a função de cada um, a remuneração percebida nos meses correspondentes as contribuições e o respectivo valor recolhido (Portaria 3.233/83 do MTE).**

**CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - AÇÃO DE CUMPRIMENTO - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE CONFECÇÕES, CALÇADOS E ESTAMPARIAS DE PASSOS E REGIÃO - STICCEP, com endereço na Rua Lajinha, 62, bairro COHAB II, CEP 37.903-202, Passos/MG** As empresas reconhecem legitimamente o para ajuizar ação de cumprimento perante a Justiça do Trabalho, no caso de transgressão das cláusulas desta Convenção Coletiva de Trabalho e demais normas trabalhistas, independente da outorga de mandato dos empregados substituídos e/ou da relação nominal dos mesmos.

**CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - DA VISITA DOS DIRIGENTES SINDICAIS -** As lavanderias de roupas domésticas (a seco e a água), hospitalares, industriais, comunitárias, passadeiras e tinturarias, tapeçarias, carpetarias e estufadeiras, lavanderias de locação e similares e estabelecimentos mantidos por autônomos e empresários individuais poderão ser visitados, com prévio agendamento ou não, pelos dirigentes representantes das entidades sindicais convenientes estando devidamente credenciados por sua entidade para fiscalização das atividades exercidas, passar informação acerca dos benefícios e convênios ofertados pelas entidades, divulgação de cursos e seminários entre outros serviços oferecidos à categoria profissional e empresarial.

**CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - PENALIDADES -** A violação ou descumprimento de qualquer cláusula da presente convenção sujeitará o infrator às penalidades previstas em lei, além de multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do piso salarial da classe para cada cláusula violada, revertida a mesma em favor do empregado ou para o Sindicato Profissional, se for o caso.

**CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - FISCALIZAÇÃO -** Fica atribuída à SRTE – Superintendência Regional do Trabalho e Emprego a fiscalização da presente Convenção Coletiva em todas as suas cláusulas e condições, devendo as mesmas serem depositadas e registradas na referida Superintendência.

**CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - ABRANGÊNCIA DA CCT -** A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) profissional dos trabalhadores em empresas de lavanderias de roupas domésticas (a seco e a água), hospitalares, industriais, comunitárias, passadeiras e tinturarias, tapeçarias, carpetarias e estufadeiras, lavanderias de locação e similares, com abrangência territorial nas seguintes cidade: Alpinópolis, Alterosa, Arceburgo, Bom Jesus da Penha, Capetinga, Capitólio, Carmo do Rio Claro, Claraval, Conceição Aparecida, Delfinópolis,

Fortaleza de Minas, Guapé, Guaranésia, Ibiraci, Itamogi, Itaú de Minas, Jacui, Juruiaia, Monte Santo de Minas, Nova Rezende, Piumhi, Pratápolis, São José da Barra, São João Batista do Glória, São Pedro da União, São Roque de Minas, São Sebastião do Paraiso, São Tomaz de Aquino, Vargem Bonita

**Maria Deide Dos Reis Alves**  
**Diretora - presidente do STICCEP**

**JOAO BARBOSA DE SIQUEIRA FILHO**

**Presidente**

**FEDERACAO DE SERVICOS DE MINAS GERAIS - FESERV - MG**



**ANEXOS**  
**ANEXO I - ATA EMPREGADOS**

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.